



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de
2 18/08/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

4 Ao décimo oitavo dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois às 9h00, os
5 membros do CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de
6 Educação. A reunião teve início com a fala do Sr. Antonio Andrade Silva Neto,
7 consultivo jurídico da Seurb, informando que o Presidente do CMDU Wilber Schmidt
8 Cardozo estaria em outro compromisso, mas compareceu durante a reunião mais
9 tarde, alertando que na presença, ao mesmo tempo, do membro titular e suplente
10 que representem o mesmo órgão somente o titular terá o direito a voz e voto. Deu-se
11 início a reunião com a leitura da pauta do dia: continuação para finalização da
12 discussão da revisão do Código de Posturas a partir do artigo nº 526. Começaram
13 as discussões do Código de Posturas onde foram revisados a partir do Artigo 526
14 até o último artigo da respectiva Lei, finalizando os trabalhos relativos à sua revisão.
15 Destaca-se que em consenso, o grupo de Conselheiros entendeu que,
16 especificamente em relação à “perturbação do sossego público”, tal assunto deveria
17 ser objeto de discussão posterior, com matéria a ser regulamentada em lei
18 específica. Após debate pelos conselheiros, às 11h00 deu-se por encerrada a
19 reunião. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata lavrada por Valéria
20 Pelogia Cardozo, que após lida e achada conforme, segue assinada por todos os
21 membros presentes do Conselho, Caraguatatuba, 18 de agosto de 2022.

22
23 Wilber Schmidt Cardozo

24 Valéria Pelogia Cardozo

25 Douglas Santos

26 Tiago Santana Filho

27 Renildo Vidal da Silva

28 Marco Antonio Gomes de Oliveira

29 Jessica Gaspar Rosalini

30 José Rodolfo de Oliveira

31 Jessica Santos Wiik Pires

32 Paula Alexandra Soares Corpas Ávila



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

33 Sergio Augusto Garcia

34 Delvan Antunes do Nascimento

35 Aline Marques Analha

36 Pedro Hirochi Toyota

37 Cecília Maria Guarnieri

38 William Martins da Silva

39 Manoel Luiz Ferreira

Aline Marques Analha



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 522 As omissões ou incorreções do AUTO DE INFRAÇÃO não acarretarão nulidade do mesmo, quando, do processo fiscal ou da INTIMAÇÃO, constarem elementos suficientes para a apuração da infração e para a defesa do autuado.

Artigo 523 A assinatura do autuado no AUTO DE INFRAÇÃO não constitui formalidade essencial à validade do mesmo, não implica em confissão, e nem sua recusa servirá como agravante.

Artigo 524 Quando o autuado ou quem o represente, não quiser assinar o AUTO DE INFRAÇÃO, o agente da fiscalização deverá certificar o fato, sendo, posteriormente encaminhado o AUTO DE INFRAÇÃO e a INTIMAÇÃO, quando for o caso, por via postal ou endereço eletrônico.

Artigo 525 O AUTO DE INFRAÇÃO poderá ser lavrado cumulativamente com a INTIMAÇÃO e o AUTO DE APREENSÃO, devendo, em qualquer dos casos, mencionar tal fato.

Artigo 526 Da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, o autuado será comunicado:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega da cópia ao mesmo ou seu representante legal, contra recibo datado, passado na via destinada a instruir o processo fiscal;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento, ou meio eletrônico cadastrado, mediante a comprovação da entrega;

III - Por Edital, com prazo de 20(vinte) dias, quando o autuado estiver em local ignorado.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Artigo 527 A INTIMAÇÃO é o instrumento hábil por meio do qual o agente da fiscalização exige a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço necessário à regularização de fato irregular, que contraria o disposto neste Código.

Artigo 526 A INTIMAÇÃO será lavrada em auto próprio, com cópia para o autuado, e deverá conter os seguintes elementos:

I - Identificação do Autuado e sua qualificação;

II - Qualificação do representante legal do autuado, quando este for pessoa jurídica;

III - O local, hora, dia, mês e ano da lavratura;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

IV - Descrição do serviço ou obra cuja obrigação de fazer é exigida;

V - Prazo para o término da obrigação de fazer;

VI - Indicação do dispositivo legal violado;

VII - Identificação do agente da fiscalização.

Artigo 529 Da lavratura da INTIMAÇÃO o atuado será sempre comunicado, procedendo se para tal, na forma estabelecida no artigo 526 deste Código.

Artigo 530 A recusa do atuado em assinar a INTIMAÇÃO deverá ser certificada pelo agente da Fiscalização, o mesmo ocorrendo quanto à recusa do recebimento, que não prejudicará nem favorecerá o atuado.

Artigo 531 Não cumprida a obrigação de fazer constante da intimação, no prazo fixado, o agente da fiscalização representará imediatamente ao seu superior, para as providências cabíveis, previstas neste Código.

Artigo 532 Na hipótese prevista no Artigo anterior, o fato deverá ser relatado no processo fiscal relativo ao AUTO DE INFRAÇÃO correspondente à INTIMAÇÃO.

SEÇÃO V DO AUTO DE APREENSÃO

Artigo 533 O AUTO DE APREENSÃO é o instrumento hábil por meio do qual o agente da fiscalização procede à apreensão de mercadorias, veículos ou bens de qualquer natureza, que são objeto ou estão sendo utilizados para a prática da infração ao disposto neste Código.

Artigo 534 O AUTO DE APREENSÃO será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterá os mesmos elementos constantes do AUTO DE INFRAÇÃO, acrescidos da relação minuciosa e descritiva dos bens apreendidos, com cópia ao atuado.

Artigo 535 Da lavratura do AUTO DE APREENSÃO o atuado será sempre comunicado, procedendo-se na forma estabelecida no artigo 526 deste Código.

Artigo 536 A recusa do atuado em assinar o AUTO DE APREENSÃO deverá ser certificada pelo agente da fiscalização, o mesmo ocorrendo quanto à recusa do recebimento, que não prejudicará nem favorecerá o atuado.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 537 Qualquer pessoa do povo é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Artigo 538 Respeitada a legislação específica, a representação será feita em petição assinada ou por canais de denúncia ou reclamação ofertados pelo Município, e mencionará claramente a qualificação de seu autor, poderá ser acompanhada de provas, e indicará os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 539 O fato irregular que originou a infração objeto da representação deverá ser descrito o mais minuciosamente possível, ressaltando-se o local e a data da infração.

Artigo 540 Do recebimento da representação será dado recibo ao seu autor.

Artigo 541 Recebida a representação, a autoridade competente determinará imediatamente a realização das diligências necessárias à apuração da veracidade do fato, e, conforme o resultado, providenciará a lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, cumulado ou não com INTIMAÇÃO e AUTO DE APREENSÃO, ou arquivará a representação.

SEÇÃO VII DA DEFESA DO AUTUADO

Artigo 542 O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO OU da publicação do Edital, para apresentar sua defesa.

Artigo 543 A defesa será feita por petição, podendo ser instruída com documentos ou outros meios de prova.

Artigo 544 A defesa, apresentada no prazo estabelecido no artigo 542 deste Código terá efeito suspensivo sobre a aplicação da multa ~~de qualquer penalidade~~, mas não isenta o autuado da obrigação de fazer constante da INTIMAÇÃO.

~~**Artigo 545** O cumprimento da obrigação de fazer exigida na INTIMAÇÃO, no prazo fixado na mesma, constitui atenuante para a penalidade aplicável.~~

~~**Parágrafo único** — Cumprida a obrigação de fazer conforme o constante da intimação e dentro do prazo nela fixado, a penalidade de multa aplicada será reduzida em 80% (oitenta por cento).~~

~~**Artigo 546** A hipótese prevista no artigo anterior poderá ser arguida como atenuante na defesa do autuado.~~

Artigo 547 Se requerida dentro do prazo fixado no artigo 542 deste Código, e a critério da Prefeitura Municipal, poderá ser concedida ao autuado a suspensão do prazo de defesa até o cumprimento da obrigação de fazer exigida na INTIMAÇÃO, pelo prazo fixado na mesma, e desde que já tenha sido iniciada sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO


Artigo 548 Na hipótese prevista pelo artigo anterior, findo o prazo fixado na INTIMAÇÃO, com ou sem o cumprimento da obrigação de fazer imposta, o prazo de defesa voltará a fluir normalmente, pelo número de dias faltantes, necessários à complementação do total estabelecido no artigo 542 deste Código.

SEÇÃO VIII DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA


Artigo 549 O recurso interposto contra ~~processo fiscal originado de~~ AUTO DE INFRAÇÃO ou INTIMAÇÃO lavrado por desobediência ao disposto neste Código, será decidido, em Primeira Instância, no prazo de ~~10 (dez)~~ 20 (vinte) dias contados à partir do recebimento do Processo Administrativo pela respectiva Secretaria responsável pela autuação ou intimação. ~~da defesa, pelas seguintes autoridades julgadoras, conforme a natureza da infração:~~

§ 1º Tratando-se de autuação ou intimação lavrado pela Secretaria de Urbanismo, o recurso será analisado e decidido pelo Coordenador de Posturas e/ou pelo Diretor de Fiscalização. 


§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante manifestação fundamentada nos autos pelo próprio julgador.


~~I — Diretor do Departamento de Serviços e Obras; (REVOGAR)~~ 

~~II — Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação; (REVOGAR)~~

~~III — Diretor do Departamento de Finanças; (REVOGAR)~~ 


~~IV — Seção de Tributação; (REVOGAR)~~

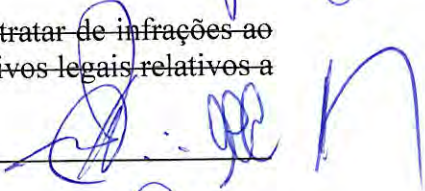
~~V — Setor de Fiscalização Tributária; (REVOGAR)~~ 

~~VI — Assessor Jurídico. (REVOGAR)~~ 

Parágrafo único ~~O prazo estabelecido por este artigo poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal, a requerimento fundamentado da autoridade julgadora.~~

Artigo 550 ~~O processo fiscal será distribuído; (REVOGAR)~~

~~I — Excepcionalmente, quando previsto neste Código, ao Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação; (REVOGAR)~~ 

~~II — Ao Diretor do Departamento de Finanças, quando se tratar de infrações ao disposto no TÍTULO VIII deste Código, bem como, aos demais dispositivos legais relativos a obrigações fiscais de natureza administrativa; (REVOGAR)~~ 



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

~~III - Ao Diretor do Departamento de Serviços e Obras, nos demais casos.~~
(REVOGAR)

Artigo 551 A autoridade julgadora não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua livre convicção, em face das provas apresentadas.

Artigo 552 Não estando a autoridade julgadora convencida da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO ou da defesa do autuado, após as provas apresentadas, poderá converter o julgamento em diligência para melhor se orientar na sua decisão.

Artigo 553 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO, definindo expressamente, os seus efeitos em qualquer dos casos, bem como, impondo a aplicação da pena correspondente, ~~que poderá ou não ser a mesma constante do AUTO DE INFRAÇÃO.~~

Artigo 554 O autuado será sempre notificado da decisão, procedendo-se para isto, na forma estabelecida pelo artigo 526 deste Código.

Artigo 555 A notificação ao autuado informará, também, em caso de decisão condenatória, o procedimento a ser seguido pelo mesmo, para apresentação de Recurso e efetuar o depósito, ou realizar o pagamento da multa imposta.

Artigo 556 A notificação ao autuado informará, em caso de decisão absolutória, o procedimento a ser seguido para recebimento da devolução da multa paga caso esta tenha sido recolhida no prazo estabelecido pelo artigo 506 deste Código.

SEÇÃO IX DO RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 557 Da decisão de Primeira Instância caberá recurso à Secretaria competente, ~~Prefeito Municipal~~ com julgamento pelo Secretário da Pasta e/ou Diretor.

Artigo 558 O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão de Primeira Instância, pelo autuado ou pelo agente da Fiscalização autuante.

Artigo 559 O recurso será feito por petição, facultado a juntada de novos documentos.

Parágrafo único - É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e atinjam o mesmo autuado, salvo quando proferidas no mesmo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

~~Artigo 560~~ O recurso será recebido após comprovação de depósito na Tesouraria Fazenda Municipal, pelo autuado, do valor correspondente à condenação pecuniária imposta pela decisão recorrida.


~~Artigo 561~~ Tratando-se de recurso interposto pelo agente da fiscalização autuante, não será devido o depósito de que trata o artigo anterior.


~~Artigo 562~~ Preparado o processo, a Prefeitura Secretaria competente Municipal deverá decidir o recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.


~~Parágrafo único~~ - Desde que devidamente justificado, o prazo estabelecido por este artigo poderá ser prorrogado por igual período. 


~~Artigo 563~~ Da decisão de Segunda Instância o autuado será sempre notificado, procedendo-se na forma estabelecida no artigo 526 deste Código.

SEÇÃO X DA REVELIA

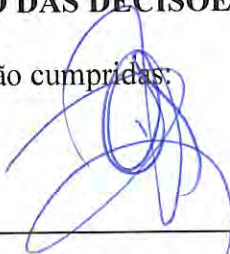
~~Artigo 564~~- Findos os prazos estabelecidos neste Código para cumprimento das obrigações constantes da INTIMAÇÃO, ou para a interposição de ~~apresentação de defesa~~ ou recurso contra AUTO DE INFRAÇÃO ou AUTO DE APREENSÃO, sem que o interessado tenha cumprido com a obrigação exigida, ou exercido seu direito de defesa, o processo fiscal terá prosseguimento normal até a decisão de Primeira Instância, sendo considerados verdadeiros os atos e fatos constantes dos AUTOS DE INFRAÇÃO e APREENSÃO, e da INTIMAÇÃO. 

~~Artigo 565~~ O autuado revel poderá intervir voluntariamente em qualquer fase do processo fiscal, sem que dessa intervenção sejam afastados os efeitos da revelia até a decisão de primeira Instância. 

~~Artigo 566~~ O autuado revel poderá interpor o recurso de que trata a Seção VIII deste Capítulo, no prazo estabelecido e feito o depósito exigido, suspendendo os efeitos da revelia para fins de segunda Instância. 

~~Artigo 567~~ No caso de o autuado proceder da forma prevista no artigo anterior, os efeitos da revelia em Primeira Instância não poderão ser invocados como cerceamento de defesa para efeitos da Segunda Instância. 

SEÇÃO XI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

~~Artigo 568~~ As decisões definitivas serão cumpridas: 



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO


SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

I - Pela notificação do autuado para satisfazer o pagamento da multa, descontado o depósito efetuado, e, quando for o caso, para cumprimento da obrigação de fazer imposta na INTIMAÇÃO;


II - Pela notificação do autuado para receber o valor do depósito efetuado, ou a diferença entre este e a multa imposta, e, quando for o caso, para o cumprimento ou não da obrigação de fazer exigida na INTIMAÇÃO.

III - Pela notificação do autuado para cumprir a obrigação de fazer imposta pela INTIMAÇÃO, quando for o caso.

Artigo 569 O autuado, após a notificação de que trata o artigo anterior deverá:


I - Pagar ou receber o valor estabelecido na condenação ou absolvição, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, 

II - Cumprir a obrigação de fazer exigida, no prazo fixado na sentença.


Artigo 570 Não cumpridas, pelo autuado, as exigências do artigo anterior, compete à Prefeitura Municipal 

I - Em caso de decisão favorável ao autuado:


a) ~~o saldo existente será incorporado à Receita Municipal, sob a classificação de Rendas Eventuais;~~


b) o processo será arquivado. 


II - Em caso da decisão condenatória:


a) a dívida eventualmente existente será inscrita e encaminhada para cobrança judicial; 

b) ~~será providenciada a aplicação das penalidades previstas nos itens II, III, IV e VII, do artigo 499 deste Código de acordo com a gravidade da infração;~~

e) ~~será providenciada a aplicação da penalidade prevista no item V do artigo 499 deste Código;~~ 

d) será providenciada a execução da obra ou serviço exigido na INTIMAÇÃO, quando ainda não realizada pelo autuado, cobrando-se conforme o estabelecido neste Código. 

Artigo 571 ~~A aplicação da penalidade prevista no item V do artigo 499 deste Código perdurará até que sejam satisfeitas as obrigações constantes da INTIMAÇÃO, pelo autuado, ou, quando executadas pela Prefeitura Municipal, sejam pagas pelo autuado na forma estabelecida por este Código.~~ 

Artigo 572 Para a aplicação das penalidades previstas nos itens V e VII do artigo 499 deste Código, o órgão competente da Prefeitura Municipal solicitará apoio policial, se necessário. ~~a intervenção da Assessoria Jurídica do Município, quando necessário, a qual~~ 



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

~~ouvido o Prefeito Municipal, poderá, inclusive, recorrer ao concurso de força policial e do Poder Judiciário, com a finalidade de impor a aplicação da pena.~~

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 573 Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia de início, e quando o último dia incidir em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 574 O cumprimento das obrigações de fazer constantes deste Código e impostas por INTIMAÇÃO, obriga também a apresentação do projeto técnico respectivo, firmado por profissional legalmente habilitado, com a devida ART ou RRT, e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A existência deste artigo compreende as obrigações de fazer referentes a obras ou serviços para os quais a legislação específica exige projeto técnico firmado por profissional legalmente habilitado, não sendo extensiva às demais obrigações impostas.

§ 2º Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal darão absoluta prioridade na tramitação dos processos referentes aos projetos exigidos por este artigo, os quais terão prioridade sobre todos os demais.

Artigo 575 Qualquer modificação legal da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, Código Tributário Municipal, Código de Edificações e ~~Lei de Uso do Solo~~ Plano Diretor, implicará automaticamente na alteração correspondente deste Código, onde couber e quando for o caso.

Artigo 576 O Poder Executivo ~~Prefeito Municipal~~, onde couber, regulamentará a aplicação do presente Código.

Artigo 577 Os casos omissos neste Código serão analisados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. ~~resolvidos pelo Prefeito Municipal ouvida a Assessoria de Planejamento e Coordenação e a Assessoria Jurídica.~~

Artigo 578 Este Código entrará em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário. do dia 1º de dezembro de 1.980.~~

Artigo 579 ~~Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes Leis Municipais:~~

~~083, de 06 de março de 1952; 104, de 28 de junho de 1952; 105, de 19 de julho de 1952; 142, de 11 junho de 1953; 156, 05 de março de 1957; 242 de 11 de dezembro de~~

AV. BRASIL, Nº 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

1956; 325, de 19 de março de 1960; 332, de 22 de abril de 1960; 030, de 30 de dezembro de 1961; 416, de 10 de outubro de 1961; 512, de 13 de junho de 1964; 608, de 12 de outubro de 1965; 717, de 28 de dezembro de 1967; 719, de 28 de dezembro de 1967; 764, de 19 de agosto de 1969; 820 de 27 de novembro de 1970; 826, de 17 de dezembro de 1970; 827, de 17 de dezembro de 1970; 866, de 23 de março de 1972; 895, de 28 de maio de 1973; 915, de 07 de dezembro de 1973; 922, de 06 de março de 1974; 925, de 04 de abril de 1974; 938, de 10 de setembro de 1974; 956, de 30 de novembro de 1974; 1.028, de 04 de abril de 1977; 1.101, de 20 de julho de 1979; 1.102, de 02 de outubro de 1979 e 1.046, de 18 de outubro de 1977.

Caraguatatuba, 06 de novembro de 1980.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 06 de novembro de 1980.

ELI MACEDO
Chefe da Seção da Secretaria

ANEXO Nº 1

QUADRO DAS MULTAS, POR GRUPO, SEGUNDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 510 DESTA LEI

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE V.RM P.R.
GRUPO 1	0,50 a 2 320
GRUPO 2	1 a 3 460
GRUPO 3	2 a 5 550
GRUPO 4	3 a 7 630
GRUPO 5	5 a 10 720
GRUPO 6	10 a 15 860
GRUPO 7	15 a 20 980

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, _____ de _____ de 2020.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL